



EDITAL

OBRIGATORIEDADE DE CORTE DE CONÍFERAS (“PINHEIROS e outras resinosas”) - NEMÁTODO DA MADEIRA DO PINHEIRO -

O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados do n.º 1 do art.º 12º da Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17/agosto), das alíneas a), q), w) e bb) do n.º 1 do art.º 4º da Lei Orgânica do ICNF, I. P. (Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29/março), do n.º 1 do art.º 3º e do art.º 17, ambos do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15/setembro, alterado pela Declaração de Retificação nº 45/2020, de 11/novembro e bem assim, no art.º 7º do Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8/agosto, alterado e republicado pelo Decreto-lei nº123/2015 de 3/julho, e pela Declaração de Retificação n.º 38/2015 de 1/setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112º do Código do Procedimento Administrativo, **torna público, e procede à adequada notificação dos respetivos destinatários, o seguinte:**

Considerando que:

A ocorrência em Portugal do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP) [organismo microscópico da espécie *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Bühner) Nickle *et al*] obriga à execução de medidas de proteção fitossanitária para controlo da sua dispersão e da doença da murchidão do pinheiro da qual é agente causal;

Tais medidas estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8/agosto, na sua redação atual, e na Decisão de Execução n.º 2012/535/UE, da Comissão, de 26/setembro, com a última alteração dada pela Decisão de Execução n.º 2018/618/UE, da Comissão, de 19/abril, e conferem obrigações especiais a pôr em prática na Zona Tampão (ZT), área do território continental com uma largura não inferior a 20 quilómetros, adjacente à fronteira terrestre com Espanha;

Existem riscos fitossanitários associados aos Locais de Intervenção (LI), com especial relevo para aqueles adjacentes à ZT;

Todas as entidades detentoras de espécies florestais hospedeiras do NMP localizadas nas zonas mencionadas (ZT e LI adjacentes à ZT) estão obrigadas a proceder ao abate, remoção e eliminação de sobranes dos exemplares dessas espécies que apresentem sintomas de declínio (com copa seca ou a secar ou agulhas descoloradas), bem como dos tombados e dos afetados por tempestade ou incêndio;

Para o efeito, foram já notificadas por edital de 8 de outubro de 2018 as entidades detentoras de exemplares sitos na ZT e nas freguesias adjacentes então classificadas como Local de Intervenção (LI);

Face à impossibilidade de identificação célere de todos os proprietários e titulares de outros direitos reais sobre árvores coníferas e tendo em consideração o caráter urgente e de interesse público na execução do abate de coníferas hospedeiras do NMP, com ou sem sintomas de declínio, é determinada a notificação edital dos mesmos, nos termos e para os efeitos dos artigos 7.º, 7.º-B, 9.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 95/2011, de 08/agosto na sua atual redação. Assim:

1. **Notificam-se todos os proprietários e outros titulares de direitos reais sobre pinheiros (*Pinus* L.), abetos (*Abies* Mill.), cedros (*Cedrus* Trew.), larícios (*Larix* Mill.), espruces (*Picea* A. Dietr.), pseudotsugas (*Pseudotsuga* Carr.), e tsugas (*Tsuga* Carr.) localizados nas freguesias discriminadas na Tabela I anexa a este edital e parte integrante do mesmo, assim como os usufrutuários e arrendatários cujos contratos lhes outorgam poderes de disposição sobre essas árvores para:**

1.1. **Proceder ao abate e remoção de todos os exemplares das espécies atrás referidas que se encontrem com sintomas de declínio (com copa seca ou a secar ou agulhas descoloradas) e dos tombados e dos afetados por tempestade ou incêndio;**

1.2. **Eliminar lenhas e outros sobranes resultantes do abate e remoção das mesmas árvores;**

2. Os exemplares a que se refere o ponto 1 devem ser eliminados **no prazo máximo de 15 dias**, contados a partir da deteção dos sintomas de declínio e condições indicadas no precedente ponto 1.1.;

3. Na impossibilidade de determinação da data de deteção dos sintomas de declínio ou condições indicadas, estabelece-se como prazo máximo para a execução das ações pelos legítimos titulares, 10 dias úteis após a data de notificação efetuada pelo presente edital (a partir do 6º dia útil contado da data da sua afixação);

4. **Findo o prazo estipulado nos pontos 2 e 3, nos casos de incumprimento, o Estado, através do ICNF, I. P. ou de empresas contratadas por este instituto, pode substituir-se aos proprietários e outros titulares de direitos reais sobre as árvores procedendo à execução das ações mencionadas nos pontos 1.1. e 1.2.** (n.º 6 do artº 7 do Decreto-Lei n.º95/2011, na sua redação atual);

5. **Nos casos mencionados no anterior ponto 4, o Estado**, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artº 7 do Decreto-Lei n.º 95/2011, na sua redação atual:

5.1. **Valorizará a madeira abatida**, para suportar parte das despesas com as ações referidas, quando for caso disso, desde que em cumprimento com as medidas aplicáveis ao abate, circulação e armazenamento de madeira de coníferas hospedeiras no diploma legal suprarreferido;

5.2. **Nos casos em que as ações forem desenvolvidas por empresas contratadas (cocontratantes), transmitirá às mesmas todos os direitos sobre o material lenhoso e sobranes dos exemplares que abaterem e removerem**, publicitando a lista de entidades contratadas e freguesias em que estas operam no sítio da internet do ICNF, I. P.;

5.3. **Tem direito de regresso contra os titulares referidos nos números anteriores, nos termos gerais de direito**, caso o montante obtido com o valor da madeira não cubra a totalidade das despesas relacionadas com as operações realizadas;

6. As ações de abate, transporte, entrega do material lenhoso em destinos autorizados e eliminação de material lenhoso e sobranes devem ser precedidas de comunicação prévia, através do preenchimento do [formulário eletrónico do manifesto de abate, desramação e circulação de madeira de coníferas](#), disponível no sítio da internet do ICNF, I. P. e cumprir com as demais exigências previstas Decreto-Lei n.º 95/2011, na sua redação atual.

7. **O incumprimento ou o deficiente cumprimento das ações mencionadas nos pontos 1.1., 1.2. estão sujeitos a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas**, que poderão ir de duzentos e cinquenta a três mil e setecentos euros (**250,00€ - 3.700,00€**) no caso de pessoas singulares e de dois mil e quinhentos a quarenta e quatro mil euros (**2.500,00€ -44.000,00€**) no caso de pessoas coletivas;

8. A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito, e aplica-se a todos os exemplares entretanto detetados nas condições referidas no precedente ponto 1.1;

9. A leitura do presente Edital não dispensa a consulta e cumprimento das normas e legislação vigentes;

10. Para qualquer esclarecimento adicional, podem os interessados consultar o sítio da internet do ICNF, I.P. (<http://www.icnf.pt>), contactar os serviços deste instituto, os Gabinetes Técnicos Florestais das Câmaras Municipais e as Organizações de Produtores Florestais.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2026

O Presidente do Conselho Diretivo

Nuno Banza